



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10380.000328/00-16
Recurso nº : 125.491
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : CONSTRUTORA BAQUIT LTDA
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº : 108-06.542

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO
– Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de
30 (trinta) dias, previsto no art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CONSTRUTORA BAQUIT LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA.

Processo nº : 10380.000328/00-16
Acórdão nº : 108-06.542

Recurso : 125.491
Recorrente : CONSTRUTORA BAQUIT LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/06, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, que teve origem na revisão interna da declaração de rendimentos, correspondente ao ano-calendário de 1995 (DIRPJ/96), em virtude de apuração de Lucro Inflacionário Acumulado realizado a menor, na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos de fls.03/06.

Cientificada do lançamento, apresentou a impugnação de fls.13/14, alegando que a diferença apontada refere-se a simples transcrição indevida na declaração de ajuste anual, relativa a posição de valores, como pode ser observado às fls.04/06 do livro LALUR (fls.15/17), para efeito comparativo ao demonstrativo exarado.

Sobreveio a decisão de primeiro grau (fls. 42/45) assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: Lucro Inflacionário Realizado a Menor.

Em cada período de apuração, considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

A empresa, com saldo de lucro inflacionário, é obrigada a realizar, no mínimo, parcela proporcional ao valor realizado, no mesmo período, do ativo permanente, percentual esse incidente sobre a soma do lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, corrigido monetariamente.

mm

Get

Processo nº : 10380.000328/00-16
Acórdão nº : 108-06.542

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificada da decisão em 07/12/00, conforme AR de fl.50, apresentou recurso voluntário **INTEMPESTIVO**, protocolizado em 10/01/01, requerendo, em síntese:

1- reconsideração das imputações legais dispostas no auto de infração, uma vez que reconhece não haver recolhido , em tempo hábil, o tributo como descrito nos autos;

2- seja considerado que na DIRPJ do ano-calendário de 1996 foi realizado o saldo devedor do lucro inflacionário diferido em exercícios anteriores integralmente, conforme ficha 07, pág.6 (fl.54);

Os autos foram encaminhados a este E. Primeiro Conselho mediante depósito prévio do valor correspondente a 30%(trinta por cento), conforme DARF de fl.68.

É o Relatório. *Amg*



Processo nº : 10380.000328/00-16
Acórdão nº : 108-06.542

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

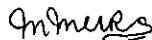
No exame de admissibilidade, verifica-se que o recurso não pode ser conhecido, porque apresentado a destempo.

Com efeito, como se depreende do relato, a ciência da decisão de primeira instância operou-se em 07/12/00 (fl.50), enquanto que o recurso só foi protocolizado no dia 10/01/01, após ter-se expirado o prazo regulamentar.

A marca da intempestividade está refletida na própria petição relativa ao Recurso, que, embora supostamente elaborada em 04/01/01, só foi anexada aos autos após o Termo de Perempção (fl.51), lavrado pela SESAR/ DRF Fortaleza.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, cuja intempestividade torna definitiva a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2001


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

